

1/1

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 8/62

Assunto

Decreto de criação Comissão Trabalhadores Municipais sujeitos às leis trabalhistas.

Distribuído à Comissão

Justiça e Finanças

Primeira Discussão

Aprovado em 29/5/62 pedido

Segunda Discussão

Aprovado em 2ª discussão com 2 (duas) emendas. 7-6-62 - R. L. H. - H. A. W.

Redação Final

Aprovado em R. Final 13/7/62 pedido

Observações:

pronto p. publicar - publicado em 11-4-962

Secretaria da Câmara Municipal, em

16 de janeiro de 1962

(REDAÇÃO FINAL)

2
17

- PROJETO DE LEI Nº 8/62 -

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS TRABALHADORES DA MUNICIPALIDADE, SUJEITOS AS LEIS TRABALHISTAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sujeitos as Leis Trabalhistas, o salário família de Cr.\$600,00 (SEICENTOS CRUZEIROS), por dependente, desde que contem 2 (DOIS) anos de contínuo exercício.

PARÁGRAFO 1º- Na concessão da vantagem prevista neste artigo, serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores públicos deste Município.

PARÁGRAFO 2º- O salário família de que trata este artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da Legislação Federal, eventualmente aplicável ao Município.

ARTIGO 2º- A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, 23/6/62

APPROVADO
ENCAMINHE-SE A FUNDIÇÃO SE
Bala das Secretarias 13/7/62
Feliciano
Presidente da Câmara

a) [Handwritten Signature] PRESIDENTE
[Handwritten Signature] MEMBRO
[Handwritten Signature] MEMBRO
_____ MEMBRO

Dispõe sobre concessão de salário família aos trabalhadores da municipalidade, sujeitos as Leis trabalhistas.

A Câmara Municipal Decreta e o Prefeito Municipal de Bragança Paulista promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º -Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sujeitos as Leis trabalhistas, o salário -família de Cr.\$ 700,00 (setecentos cruzeiros, por dependente, desde que contem dois anos de contínuo exercício.

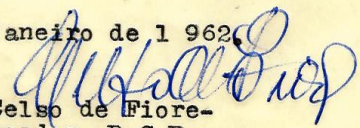
§ 1º -Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores publico deste Município.

§ 2º -O salário-família de que trata este artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da legislação Federal, eventualmente aplicavel ao Município.

Artigo 2º -A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

Artigo 3º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1962


- Celso de Fiore-
Vereador .P.S.P..

Justificativa :-

A medida acima se impõe a fim de ^{que} o trabalhador do Município possa dar mais um pedaço de pão aos seus filhos.

Em data de hoje, sua Excia. o Snr. Governador do Estado acaba de promulgar Lei, concedendo aos operários do Estado sujeitos a Legislação trabalhista, idêntida medida.

Nós também devemos praticar o ato humano praticado pelo nosso Governador, concedendo aos nossos trabalhadores.

Para o Município , a concessão do salário-família aos trabalhadores

será sem duvida um pingo d'agua no Oceano, considerando o grande beneficio que trará aos trabalhadores e considerando também a alta arrecadação que a Prefeitura vae ter em virtude dos impostos Estadual transferidos recentemente para a esfera Municipal.

4/7

Em 26-I-62

[Handwritten signature]

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões. 26/1/1962
[Handwritten signature]
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

Emenda modificativa
ao artigo 1º

Onde se lê Cr\$ 700,00
Seja-se Cr\$ 600,00

LP
8/6/50

~~Assinado
R. L. M.~~

b
A

Comida modificada -
ao artigo 3.º

Suprimam-se os termos
"retrosafido os seus efeitos
a 1.º de janeiro de 1962"

Alto

8/6/62

~~Aprovada~~
R. / H. M.
R. / M. H.

PROJETO DE LEI Nº 8/62

Dispõe sobre concessão de salário família aos trabalhadores da municipalidade, sujeitos às Leis Trabalhistas.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Bragança Paulista promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sujeitos às Leis trabalhistas, o salário-família de Cr\$700,00 (sete - centos cruzeiros) por dependente, desde que contem dois anos de contínuo exercício.

§ 1º - Na concessão da vantagem prevista neste artigo serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores públicos dêste Município.

§ 2º - O salário-família de que trata êste artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza decorrente da Legislação Federal, eventualmente aplicável ao Município.

Artigo 2º - A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício, e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1962.

a) Celso de Fiore - Vereador P.S.P.

JUSTIFICATIVA-

A medida acima se impõe a fim de que o trabalhador do Município possa dar mais um pedaço de pão aos seus filhos. Em data de hoje, sua Excia. o Senhor Governador do Estado acaba de promulgar Lei, concedendo aos operários do Estado sujeitos à Legislação trabalhista, idêntica medida. Nós também devemos praticar o ato humano praticado pelo nosso Governador, concedendo aos nossos trabalhadores. Para o Município a concessão do salário-família aos trabalhadores será sem dúvida um pingo d'agua no Oceano, considerando o grande benefício que trará aos trabalhadores e considerando também a alta arrecadação que a Prefeitura vai ter em virtude dos impostos Estaduais tranferidos recentemente para a esfera Municipal.

Em 26/1/62

a) Celso de Fiore

ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 26/1/62

a) Nabi Abi Chedid - Presidente da Câmara

8
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nomeio Presidente "ad hoc" o nobre vereador Celso de Fiore.

a) Nabi Abi Chedid - Presidente da Câmara - 30/1/62

Ao nobre Vereador Oswaldo Alves de Oliveira, para relatar.

a) Celso de Fiore-Presid. "ad hoc" - 3/2/62.

Parecer ao presente projeto de lei nº 8/62

O presente projeto sob o ponto de vista social é absolutamente humano, porque visa estender ao trabalhador municipal aquilo que seu colega nomeado, vem recebendo há muito tempo, com as próprias rendas do município. Portanto, creio ser o projeto, além de legal, de elevado alcance social. Desta forma, sou de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1962.

aa) Oswaldo Alves de Oliveira - Relator

José Sergio Conti - 16/3/62

Parecer ao projeto de lei nº 8/62

Nada há opor contra a legalidade do projeto.

Sou de opinião que os trabalhadores sujeitos às Leis trabalhistas devem receber o salário-família. Entretanto, deixamos a critério da Comissão de Finanças. E o nosso parecer. S.M.J.

Sala das Sessões, 8 de março de 1962.

a) Ayrton Athanazio - Membro.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Beneficiar o trabalhador braçal da municipalidade é medida que deve ser interpretada com o fito de dar-lhe melhor conforto através de salário-família. Justiça se faça da mesma maneira com que o funcionário municipal goza dos benefícios pelo chamado "salário-família". Necessário se torna que o autor da proposição dê os meios pecuniários legais para a execução da presente lei, evitando-se o esparramo de projetos idênticos a este durante o ano em curso, sem que se apresentem recursos evidentemente baseados em orçamento para sua execução, procurando-se sempre medidas mais fáceis, excesso de arrecadação. Qual exesso de arrecadação? De que verba?

a) Adhemar Magrini Liza - Presidente e Relator. 20/3/62

Mantenho meu ponto exarado na comissão de Justiça.

a) Oswaldo Alves de Oliveira-27/3/62

Sou de parecer que o referido projeto seja aprovado pela Casa. Quanto meu parecer, mantenho o meu ponto de vista favorável do relator da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 27/3/62

a) José Sergio Conti

Ayrton Athanazio - 30/3/62



Câmara Municipal de Bragança Paulista

9/1

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 26 de 1 de 1962

Parecer N.º

De acordo

Cavaloto Alves de Oliveira

(P. Câmara)

[Signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Nomeio Presidente "Ad hoc" o
nobre Vereador Celso de Figueiredo.
30/1/62

Ho nomeo Vereador Oswaldo Alves
de Oliveira, para relatar.

Em 3. II. 962

Oswaldo Alves de Oliveira, 2.º ten.
Pres. Ad hoc

Parecer ao presente projeto de lei nº 8/62.

O presente projeto sob o ponto de vista social, é absolutamente humano, porque visa estender ao trabalhador municipal aquilo que - seu colega nomeado, vêm recebendo há muito tempo, com as próprias rendas do município. Portanto, creio ser o projeto, além de lègal, de elevada alcance social.

Desta forma, sou de parecer que o mesmo deva sêr aprovado.

Sala da Sessões, em 23 de Fevereiro de 1.962.

Oswaldo Alves de Oliveira - Relator

OSWALDO
A

16.3-62



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer ao projeto de lei n. 8-62.

Nada há opôr contra a legalidade do projeto.

Seu de opinião que os trabalhadores sujeitos as Leis trabalhistas, deve receber o salario-familia.

Entretante, deixamos a critério da Comissão de Finanças.

Éo nesse parecer.

SMJ.

Sala das Sessões, 8 de março de 1962.

Ayrton Athanasio

Membre-



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 19 de março de 1962

Parecer N.º

Beneficiar o trabalhador braçal da
município e medida que deve ser
interpretada com o fito de dar-lhe me-
lhor conforto através salário familiar.

Justiça se faça da mesma maneira
com que o funcionário municipal goza dos
benefícios pelo chamado "Salário Familiar".

Necessário se tome que o autor
da proposição de os meios pecuniários
legais para a execução da presente lei,
evitando-se o esparçamento de projetos iden-
tícios a este durante o ano em curso, sen-
que se aponte recursos evidentemente
baseados em orçamentos para sua execução,
procurando-se sempre a medida mais
fácil, atendo de arrecadação.

Qual excesso de arrecadação? Se que
vulta?

Almas Aguiar Lige
Presidente e relator
20/3/62

Mantenho o meu ponto de vista, na
comissão de justiça

Desvaldo Alves de Oliveira

27-3-1962

Sou de parecer que o referido projeto seja
aprovado pela casa. Quanto o meu parecer



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*manter o seu ponto de vista favorável do relato da Comissão de Justiça.
Sala dos Sessos, 27-3-62 - J. S. M. T.
se acôrdo.*

*J. S. M. T.
20.3.62*

13/97

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Assunto *Veto do Sr. Prefeito a posto ao*
Projeto de Lei n.º 8162

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *Acata do em 8 de Agosto de 1962*

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *1.º de Agosto de 1962*



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 27 de julho de 1962.

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-581/62.

Exmo. Sr.
Dr. Nabi Abi Chedid
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista
Nesta

Tenho a honra de devolver a V. Excia., com Veto total dêste Executivo, o projeto de lei nº 8/62, que dispõe sobre concessão de salário família aos trabalhadores da municipalidade sujeitos às leis trabalhistas, para a devida apreciação dessa Colenda Câmara.


Duas razões principais determinaram a referida iniciativa. A primeira diz respeito ao fato de que a matéria objeto do projeto em questão ser da competência legislativa da União, tanto assim que - e isto é mais um motivo para o Veto aposto - tramita na Câmara Federal projeto do mesmo sentido. Ademais, como é sabido, e o próprio projeto o menciona (atº 1), os trabalhadores a que o mesmo se refere estão sujeitos às leis trabalhistas em tudo quanto diga respeito à sua atividade e, o que interessa no presente caso, à sua remuneração.

Por outro lado, - e esta é a segunda razão - o projeto em aprêço não apresenta uma fonte de renda para fazer face à despesa, uma vez que o orçamento do Município não comporta um ônus como o que acarretará aquela proposição, se convertida em lei.

Assim, estou certo que essa respeitável Edilidade, considerando as razões acima, haverá por bem reconsiderar sua anterior decisão, acatando o presente Veto.

Aguardando o pronunciamento dessa Egrégia Câmara, reitero a Vv. Excias. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações


ANGELO MAGRINI LISA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

3

Bragança Paulista, 16 de J U L H O de 196 2

Gabinete do Presidente

Ofício N.o.....

- PROJETO DE LEI Nº 8/62 -

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA AOS TRABALHADORES DA MUNICIPALIDADE, SUJEITOS AS LEIS TRABALHISTAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica concedido aos trabalhadores da Municipalidade, sujeitos as Leis Trabalhistas, o salário família de Cr. \$600,00 (SEICENTOS CRUZEIROS), por dependente, desde que contem 2 (DOIS) anos de contínuo exercício.

PARÁGRAFO 1º- Na concessão da vantagem prevista neste artigo, serão observadas as condições estabelecidas em Lei para os servidores públicos dêste Município.

PARÁGRAFO 2º- O salário família de que trata êste artigo não será percebido cumulativamente com vantagem de igual natureza decorrênte da Legislação Federal, eventualmente aplicável ao Município.

ARTIGO 2º- A despesa com a execução da presente Lei será feita com o excesso de arrecadação a verificar-se no presente exercício e nos anos seguintes deverá constar da peça orçamentária o necessário recurso.

ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*A Comissão de Justiça
e Redação
Salvador, 30/7/62
Machado*

Comunicação de Justiça etc. etc. ...
Relatório do Presidente

O veto apósto pelo Sr. Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 8/62, ~~contraria~~ digis, é legal.

Contraria no entanto a Carta Magna Federal no que diz "auxílio à família numerosa e ninguém pode provar nos ser numeroso a prole dos trabalhadores.

O Projeto não é inconstitucional como pretende o Sr. Chefe do Executivo e isto prova pela promulgação da Lei nº 6.800, de 26 de abril de 1962, pelo Governador do Estado, concedendo Salário-Família aos trabalhadores do Estado sujeitos a legislação trabalhista, na base de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros), por dependente. Dai vê-se claramente a afirmativa do Sr. Chefe do Executivo de ser a matéria de competência Federal no mais se justifica. Tanto isto é verdade que a maioria das firmas industrial de há muito já vem pagando aos seus trabalhadores o 13º Salário, sem que para isto houvesse Lei Federal.

Campinas, São Paulo, Sorocaba, Jundiaí, Piracicaba, Ribeirão Preto, Araras, Santos, Paulistânia, Limeira etc.. as Prefeituras pagam Salário-família para os seus trabalhadores, sem também haver Lei Federal específica.

Quanto a parte final, as alegações do Sr. Chefe do Executivo, referentes aos recursos financeiros, também

27
não tem razão de ser pois, transmite nesta Casa dois Projetos de Lei, criando os impostos de "Publicidade" e "De Extração", impostos esses que além de fornecer recursos para se fazer face ao aumento de 50% proposto para os funcionários fixos da Municipalidade sobrarão certamente para o salário-família dos trabalhadores, e outros serviços públicos.

Ademais, note-se a incoerência do Sr. Chefe do Executivo, pois, enquanto nega uns "minguados níqueis" para aqueles que realmente estão passando fome, paralelamente remete a este Legislativo mensagem propondo aumento de 50% aos demais servidores do Município, - pessoal fixo - não nos querendo dizer com isto ser contra o aumento proposto, pois já emitimos parecer favorável na Comissão de Justiça e Redação, apresentando emenda que vem melhorar ainda mais as condições do Projeto. Apenas afirmamos que os trabalhadores também sendo o encarecimento brutal da custo de vida

Finalmente apelamos aos Srs. Vobis, para ^{que} na ocasião da apreciação do veto, demonstrem novamente serem homens possuidores de coração generoso e dar prova suficiente de ser homens bemal-

ma e finalmente homem, sem coração.
Pela Plenário fazemos a justificacao complementar.
Sala dos Comissões de Justiça e Redação,
31-7-962
Presidente e Relator

RELATORIO DO PRESIDENTE

O veto aposto pelo sr. Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 8/62, é legal.

Contraria no entanto a Carta Magna Federal no que diz "auxílio à família numerosa" e ninguém pode provar não ser numerosa a prole dos trabalhadores.

O projeto não é inconstitucional como pretende o Sr. Chefe do Executivo e isto prova pela promulgação da Lei nº 6.800, de 26 de Abril de 1962, pelo Governador do Estado, concedendo salário-família aos trabalhadores do Estado sujeitos a Legislação trabalhista, na base de Cr\$. 700,00 (setecentos cruzeiros), por dependente. Dai vê-se claramente a afirmativa do Sr. Chefe do Executivo de ser a matéria de competência Federal não mais se justifica. Tanto isto é verdade que a maioria das firmas industriais de há muito já vem pagando aos seus trabalhadores o 13º salário, sem que para isso houvesse Lei Federal.

Campinas, São Paulo, Sorocaba, Jundiaí, Piracicaba, Ribeirão Preto, Araras, Santos, Taubaté, Limeira, etc., as Prefeituras pagam salário-família para os seus trabalhadores, sem também haver Lei Federal específica.

Quanto a parte final, as alegações do Sr. Chefe do Executivo, referentes aos recursos financeiros, também não tem razão de ser pois, tramita nesta Casa dois Projetos de Lei criando os impostos de "Publicidade" e "De extrações", impostos esses que além de fornecer recursos para se fazer face ao aumento de 50% proposto para os funcionários fixos da municipalidade sobrarão certamente para o salário-família dos trabalhadores e outros serviços públicos.

Ademais, note-se a incoerência do sr. Chefe do Executivo, pois, enquanto nega uns "minguados niqueis" para aqueles que realmente estão passando fome, paralelamente remete à este Legislativo mensagem propondo aumento de 50% aos demais servidores do Município - Pessoal Fixo - não querendo dizer com isso sermos contra o aumento proposto, pois já emitimos parecer favorável na Comissão de Justiça e Redação, apresentando emenda que vem melhorar ainda mais as condições do Projeto. Apenas afirmamos que os trabalhadores também sentem o encarecimento brutal do custo de vida.

Finalmente apelamos aos Srs. Edís, para que na ocasião da apreciação do veto, demonstrem novamente serem homens possuidores de coração nobre, porque acatar o Veto em referência é dar prova suficiente de serem homens sem alma e finalmente homens sem coração.

Em plenário faremos a justificação complementar.

Pela Rejeição do Veto.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, em 31/7/962

A)

CELSE DE FIORE - PRESIDENTE E RELATOR



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 2 de agosto de 1962

Parecer N.º.....

Na qualidade de membro da
 Comissão de Justiça e Redação, baseados nas
Razões que determinaram o veto do Executi-
 vo no Projeto de Lei Nº 8/62, Veto ~~em~~ Legal.
 Pelas razões expostas pelo Executivo
 Bragançino, sou favorável o veto.

Melhor poderá dizer a
 Comissão de Finanças;
 Sala dos Sessos, 3-8-62.
 F. S. M. H.
 Membro.

W. Oliveira 8-8-62